



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 16 de agosto de 2022.

-PARECER-

CMP DSL PRE LEG N. 4195/20212 GP N. 497/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 9668/2021, que dispõe sobre a "Política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei n. 9668/2021, que dispõe sobre a "Política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta", de iniciativa dos Ilmo. Sr. Vereador Mauro Peralta.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 9668/2021,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de autoria do nobre Vereador Mauro Peralta, tendo em vista os fundamentos jurídicos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, não está no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, art. 60, da LOMP, mas concorrentemente descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59.A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Impende inicialmente esclarecer, que não há quebra do princípio da separação de poderes no presente caso, pois a matéria tratada na presente Proposição Legislativa não interfere na estrutura administrativa do Executivo Municipal, como pretende e fundamentou-se o presente Veto Total.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Todos os requisitos formais de constitucionalidade foram atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa municipal, nos termos do inc. I e VIII, do art. 30 da CRFB.

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim concorrentemente.

Portanto verifica-se, que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor, pois se trata de matéria relacionada a desjudicialização administrativa.

Impende inicialmente esclarecer, que enquanto as atenções do país permanecem voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e agora a polarização para escolha do novo Presidente da República, o Município a Câmara Municipal de Petrópolis aprovou o PL n.º 9668/2021, que traz importantes avanços quanto à resolução extrajudicial de controvérsias, visando garantir que os conflitos que envolvem o Poder Público Municipal sejam dirimidos de maneira mais adequada e eficiente.

Trata-se de proposição que "institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta".

Em seu art. 1º, a lei declara como seus objetivos: (i) "reduzir a litigiosidade"; (ii) "estimular a solução adequada de controvérsias"; (iii) "promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"; e (iv) "aprimorar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais”.

Firme nesses propósitos há disposições que abarcam variados métodos de resolução de conflitos e seguem a diretriz geral estabelecida pelo art. 3º do CPC/15, segundo o qual “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos” deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Apesar de já existirem normas anteriores que regulam, de forma geral, a adoção de tais métodos pela Administração Pública (como as leis Federais 9.307/96 e 13.140/15, que tratam, respectivamente, da arbitragem e da mediação), o PL nº 9668/2021, vem corroborar com essa matéria. Garante, de fato, a adesão do Poder Público Municipal de Petrópolis ao modelo mais eficiente e humanizado, colocando à disposição da sociedade diversos meios para dirimir os seus conflitos, cada um deles com características mais apropriadas a cada tipo de demanda.

Tal iniciativa prestigia-se, portanto, a adoção dos métodos adequados de resolução de litígios, que englobam todas as modalidades de solução de controvérsias não vinculadas de forma direta ao julgamento autocomposição pelo Poder Judiciário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Destarte, o mencionado PL, bem se insere na realidade de larga quantidade de demandas judiciais concentrada na Procuradoria Municipal e busca, nesse contexto, manter no Judiciário apenas aqueles conflitos que tratam de direitos indisponíveis que não admitem autocomposição, ou cuja resolução se dê de maneira preferencial pelo processo judicial, métodos menos custoso para os administrados.

Nessa trilha, deve-se registrar que a escolha do método apropriado deve passar - e não apenas no caso da Administração Pública - por inúmeros fatores relacionados ao caso concreto, como: (i) a capacidade das partes de suportarem despesas maiores ou menores; (ii) a necessidade de um procedimento mais célere; (iii) a confidencialidade ou, ao contrário, a publicidade da via eleita; (iv) a tentativa de manutenção de uma relação contratual prévia; (v) a flexibilidade do procedimento; (vi) a efetividade da solução encontrada; (vii) a disponibilidade do direito envolvido; (viii) a exigência de uma análise potencialmente mais técnica da matéria; e (ix) a preferência pelo julgamento de acordo com uma lei específica ou, até mesmo, pela equidade.

Assim, de acordo com o PL n.º 9668/2021, a política de desjudicialização ficará do Executivo Municipal através do seu órgão competente, que será responsável por ações como: (i) "avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta"; (ii) "promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos"; (iii) "fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução; (iv) disseminar a prática da negociação"; (v) "identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade"; e (vi) "identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias" (art. 2º).

Ademais, o presente PL, em seu capítulo II, elenca como "instrumentos para a solução adequada de controvérsias": os acordos (seção I), a mediação e a arbitragem (seção II), e a transação tributária (seção III), que poderá ser feita por proposta individual ou por adesão (seção IV).

Quanto aos acordos, previu-se, em primeiro lugar, que a solução consensual dependerá de uma análise prévia de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, devendo-se observar os seguintes critérios: (i) "o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação"; (ii) "antiguidade do débito"; (iii) "garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente"; (iv) "edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

controvérsia quando for o caso"; (v) "capacidade contributiva"; e (vi) "qualidade da garantia" (art. 3º).

Destarte, o PL em análise ao estabelecer diretrizes para a celebração de transações, uma vez que, sem parâmetros objetivos, há o risco de violação da isonomia no trato com os particulares, favorecendo-se a uns ou a outros. Ademais, diante da insegurança jurídica que muitas vezes permeia a função desempenhada por servidores públicos, a eleição de padrões institucionais serve de fundamental estímulo para que as soluções consensuais sejam adotadas em maior escala, evitando-se o receio de futura responsabilidade pessoal de cada servidor.

De outro giro, seguindo o norte da desjudicialização, o mencionado PL também prevê as possibilidades de a Administração Pública Municipal programar mutirões de conciliação, para reduzir o acúmulo de processos administrativos e judiciais, e de "ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento".

No que tange à mediação (método autocompositivo) e à arbitragem (método heterocompositivo), o a proposição municipal assinala que a Administração Pública



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Municipal Direta e Indireta "poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres", e "poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996".

Ressalta-se, que apesar de já haver, no ordenamento jurídico pátrio, previsão de que a Administração Pública poderia se valer da mediação e da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (v., respectivamente, art. 32 e ss. da lei Federal 13.140/15 e art. 1º, § 1º, da lei Federal 9.307/96), a nova previsão reforça, no âmbito do Municipal, a importância dos referidos métodos.

Por fim, ressalta-se que, buscando estabelecer contornos ainda mais concretos para a implementação da política de desjudicialização, o PL nº 9668/201 estabelece em seu art. 10, que Poder Executivo regulamentará a matéria por decreto, em pleno alinhamento com o que já dispunha, em âmbito nacional, o art. 32 da lei Federal 13.140/15.

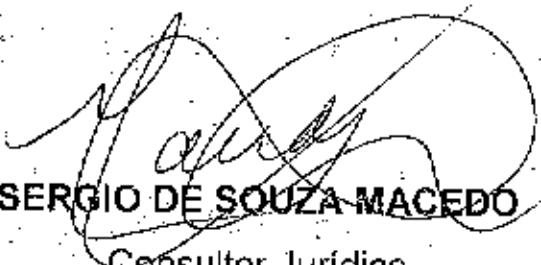
Diante de todo esclarecimento prestados em linhas recuadas, o que se pode observar é que o PL nº 9668/2021 poderá servir como relevante ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional, desafogando a advocacia pública do Município de Petrópolis e garantindo o tratamento adequado das

controvérsias entre entes da Administração Pública ou entre esses e os particulares, procurando desta feita, alçar o princípio constitucional de acesso à justiça a um nível mais elevado, redimensionando-o à luz do princípio da eficiência, que constitui, com efeito, um dos princípios que regem a administração pública, de acordo com o art. 37, caput, da CRFB.9

Espera-se, com isso, que a lei venha a consolidar esse importante movimento no âmbito da Administração Pública Municipal Petrópolis, de modo a se concretizar como um verdadeiro exemplo a ser seguido por outros entes federativos.

Por fim, não havendo quaisquer vícios de constitucionalidade, entende este DAJ, que não há razão e fundamento jurídico para o Veto Total exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito Rubens Bomtempo, razão pelo qual o mesmo poderá ser **derrubado** pelos membros desta Egrégia Casa de Leis.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435